

# Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica

- SEÇÃO SINDICAL DO IF SERTÃO PE-

Fundada em 19/04/2013 - CNPJ 03.658.820/0059-80

Ofício 02/2018

Petrolina-PE, 22 de janeiro de 2018.

À Reitora do IF SERTÃO-PE
Maria Leopoldina Veras Camelo

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, CONTESTAÇÃO E REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 45/2017 - CONSUP, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Magnífica Reitora,

Viemos tratar de questões pertinentes acerca da **Resolução 45/2017** - CONSUP, de 18 de dezembro, que dispõe sobre "MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO". Aprovada aos 15 de dezembro de 2017 pelo Conselho Superior (CONSUP), tendo como relator do ponto de pauta o servidor Alexandre Roberto de Souza Correia, e o mesmo como Presidente do Conselho Superior em exercício.

1. Aos 15 de dezembro de 2017 foi realizada reunião do CONSUP, tendo como pauta "Reforma da Resolução nº 36/2015 - Movimentação de Servidores do IF Sertão-PE".

## Solicitamos:

- a) A Ata da referida reunião.
- b) Qual meio houve ampla divulgação desta reunião, suas pautas e arquivos em anexo junto a todos(as) servidores(as) do IF Sertão-PE? E qual período de antecedência para apreciação e possível debate na base?
- c) Um posicionamento administrativo e/ou político, se os membros do CONSUP representam a si próprio, e assim não se faz necessário o diálogo e o debate com a base, ou se representam a classe/categoria que os elegeram. Em caso do segundo, em que espaços, momentos e maneira são garantidos o processo democrático, de construção coletiva e de transparência?

2. Aos 03 de janeiro de 2018, o Sinasefe IF Sertão-PE enviou o "Ofício 01" a administração da Instituição solicitando a frequência da reunião em questão. Na devolutiva constata-se a presença de apenas 09 membros. Sendo 07 Dirigentes (05 Pró-Reitores e 02 Diretores), apenas 01 docente e nenhum TAE.

#### Solicitamos:

d) Conforme a atual composição do CONSUP - de 26 membros - houve quórum?

Acreditamos que não houve representatividade das categorias (docente e TAE) diretamente afetadas com a aprovação da presente Resolução. Bem como, não legitimidade.

- 3. Conforme bem expresso no Art. 1º da Resolução 45/2017, a Lei 8.112/90 versa sobre a forma de movimentação do servidor público federal (redistribuição, remoção, colaboração técnica). A **referida legislação não trata** sobre o servidor pleitear a movimentação "após ter decorrido o período de 03 (três) anos de permanência na unidade institucional" (Art. 2º da Resolução 45/2017).
- **3.1**. Impõe os 03 (três) anos ser no *Campus*, e não na rede IF SERTÃO-PE: "após ter decorrido o período de 03 (três) anos de permanência na unidade institucional do IF SERTÃO-PE que está lotado".
- 3.2. A lógica não é compatível com a Resolução 32/2017, que dispõe sobre Afastamento para Capacitação, quando em seu Art. 32 versa "os servidores beneficiados pelos afastamentos [...] terão que permanecer no efetivo exercício de suas funções no IF SERTÃO-PE após o retorno, por um período igual ao do afastamento [...]". Trata de permanecer "no IF SERTÃO-PE", e não "na unidade institucional que está lotado".

#### Solicitamos:

- e) Se a legislação 8.112/90 (Título II, Cap. III Da Remoção e Da Redistribuição, Art. 36 e 37) <u>não trata de tempo</u> para Movimentação do Servidor. Por que o IF SERTÃO-PE quer adotar tal critério?
- f) Qual o parâmetro e quais justificativas para a administração do IF SERTÃO-PE adotar/impor 03 (três) anos de permanência do servidor para pleitear uma movimentação?
- g) Os servidores com tempo superior a 03 (três) anos no IF SERTÃO-PE, que pleitear remoção, e assim se encontrar em outro *Campus*, deverá também <u>permanecer por 03 (três)</u> anos na atual <u>unidade de lotação</u> para pleitear uma nova movimentação? Por quê?

Acreditamos que tal medida se configura como cárcere privado, uma vez que priva a liberdade, recai em constrangimento ilegal e o servidor tem sua locomoção tolhida.

# 4. Na Resolução consta:

"Serão usados como critérios de classificação e desempate, [...] I - Fator de efetiva contribuição institucional, que é medido pelo produto da pontuação das efetivas contribuições institucionais, obtida no barema (Anexo VIII) realizadas pelo servidor durante o tempo de efetivo exercício na atual unidade de lotação." - Art. 26, § 2°.

#### Solicitamos:

- h) O CONSUP aprovou uma Resolução com ausência de anexos impreteríveis (ênfase no Anexo VIII Barema) para sua devida compreensão na totalidade?
- i) O que é, de fato, efetiva contribuição institucional? Como uma "efetiva contribuição institucional" é mensurada?
- j) Quando o servidor for removido, sua "efetiva contribuição" será em sua "atual unidade de lotação" (Art. 26, § 2°). Anula-se e desconsidera todo seu histórico na Instituição?
- k) Como será tratada a "efetiva contribuição" dos(as) servidores(as) que se encontrarem afastados por motivos de licença maternidade, licença médica e afastamento para capacitação, uma vez que não estarão em exercício? Serão considerados(as) servidores(as) não produtivos(as) e serão vítimas/penalizados(as)?
- 1) Quais Institutos Federais adotam o presente instrumento? O IF SERTÃO-PE pretende ser pioneiro?
- m) Os servidores foram consultados pela gestão/administração, pelos membros do CONSUP representantes eleitos se desejam estes critérios para Movimentação de Servidores?
- n) O que a atual gestão/administração do IF SERTÃO-PE pretende impactar na Instituição ao adotar/impor o referido critério?

Acreditamos que este modelo segue uma lógica de produtividade empresarial, do setor privado, que constrange o servidor, gera competitividade não saudável juntos dos servidores, abre indícios de assédio moral velado.

A lógica não é compatível com a Resolução 32/2017, quando versa do primeiro critério "maior tempo de serviço prestado ao IF SERTÃO PE" para Afastamento para Capacitação (Art. 13, Inciso I). Critério este que poderia ser o adotado para Movimentação de Servidores. De caráter objetivo.

Outra, por questão de ordem, de prudência, de probidade administrativa, não se deve aprovar um documento incompleto. É inconstitucional, indecoroso, autoritário, arbitrário, ditatorial, impositivo, propício a lesar as pessoas e cessa o diálogo.

## 5. Parecer Jurídico:

A Administração Pública está vinculada a princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1.988, mais especificamente no artigo 37, que estabelece em seu caput o seguinte teor: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Devem ser destacados dois princípios no presente caso concretos: o da legalidade e o da publicidade. Quanto a este último parece ser algo óbvio de que a Administração tem o dever de dar publicidade acerca de qualquer ato administrativo que venha a ser proferido. A Administração não pode tomar decisões que limitem os Direitos coletivos sem a necessária convocação dos interessados.

Toda decisão que seja tomada pela Administração envolve interesses públicos, e consequentemente o raio de sujeitos interessados e/ou afetados por atos administrativos é coletivo. Logo, a publicidade visa assegurar a participação dos sujeitos interessados, o dialogo e o debate faz parte do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, os atos administrativos sem a devida publicidade devem ser revistos e anulados para que todos os interessados e envolvidos participem do mesmo, nos termos preconizados pela Carta Magna de 1.988.

Não é compreensível ainda que o outro princípio acima destacado não seja também efetivado, qual seja, o princípio da legalidade. O mencionado princípio estabelece que o Administrador está vinculado a Lei, e consequentemente deve agir em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quando a Lei não restringir Direitos dos Servidores, não cabe a Administração fazer tal restrição por meio de atos administrativos, sejam eles os decretos, resoluções, portarias, despachos, etc.

O princípio da legalidade visa justamente garantir que os Servidores não tenham seus Direitos limitados, a não ser que seja por Lei. A administração estabelecer um tempo mínimo de 3 anos sem que a Lei disponha nada neste sentido e aprovar um documento incompleto, é ilegal, e deve ser decretada a sua nulidade de pleno direito.

Por tudo posto no presente oficio, solicitamos, através do diálogo, esclarecimentos e revogação da Resolução 45/2017, até o esgotamento dos debates com a devida submissão do documento completo, respeitando os princípios da publicidade e da legalidade, nos espaços pertinentes (sejam na Plataforma Colabore, em Plenárias, no CODI, no CONSUP).

Propomos um prazo de 15 dias para devolutiva, a partir do recebimento. Caso a Administração julgue necessário outro interstício de tempo, apresentá-lo. Para que possamos, enquanto Sinasefe IF Sertão-PE, repassar as informações aos trabalhadores(as) sindicalizados(as) e no geral.

Respeitosamente,

Juciel de Anayo Lima
Juciel de Araújo Lima

Diretoria de Coordenação Geral do Sinasefe IF Sertão-PE